



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes transcorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

RELATORIA “AD HOC”: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp.

A proposição determina que a responsabilidade pelo pagamento do seguro contra acidente de trabalho do empregado temporário é da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário, bem como estabelece que a responsabilidade civil é da empresa de trabalho temporário, quando o acidente de trabalho ocorrer em suas dependências, sem prejuízo do seguro contratado pela empresa tomadora ou cliente.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição argumenta:



Enquanto uma legislação mais completa não é aprovada (e sabe-se que há proposição tramitando nesse sentido), algumas questões podem ser esclarecidas. É o caso da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. Na falta de uma norma específica para o tema, empresas tomadoras ou clientes e prestadoras de trabalho temporário ou terceirizado podem tentar transferir umas para as outras a responsabilidade nesses casos. Ao trabalhador só resta uma longa peregrinação judicial, com resultados imprevisíveis, pois o capital das empresas de trabalho temporário ou terceirizado pode simplesmente desaparecer.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho.

Alterações promovidas na legislação de regência do trabalho temporário inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição estará desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, desde que feitos alguns ajustes na proposição.

O regime de trabalho temporário é uma espécie de relação de emprego, regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Note-se que nessa relação, são três os sujeitos que interagem entre si: a empresa tomadora de serviços, ou empresa cliente, a empresa de trabalho temporário, ou empresa fornecedora, e o trabalhador temporário.

O vínculo jurídico entre a empresa cliente e a empresa de trabalho temporário é de natureza civil. Já o vínculo entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, que o remunera e responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, embora não dirija a prestação pessoal de serviços, é trabalhista. Isso ocorre porque a empresa fornecedora



delega à empresa cliente o poder de comando sobre o trabalhador temporário, porquanto o trabalho é prestado, geralmente, no recinto e em atividades da empresa tomadora de serviços.

Diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho, o trabalhador temporário consente que a sua prestação, exigível por quem o contratou, se realize, de fato, por um terceiro. Assim, o contrato de trabalho configura-se, apenas, entre a empresa de trabalho temporário e os empregados por ela contratados. Conseqüentemente, só há relação de emprego entre os sujeitos do contrato de trabalho: de um lado, a fornecedora e, de outro, seus trabalhadores contratados. Nunca entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador fornecido.

Claro está que não havendo relação jurídica de emprego entre o trabalhador temporário e a empresa cliente, não subsiste razão para onerá-la com a contratação do seguro contra acidentes de trabalho, quando essa responsabilidade já é do empregador, que, no caso, é a empresa fornecedora.

É o que bem determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Note-se, ainda, que a alínea g do art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, já nomeia como direito do trabalhador temporário o seguro contra acidente de trabalho, a cargo de seu empregador, ou seja, da empresa fornecedora.

É bem verdade que, não raras vezes, as empresas de trabalho temporário possuem um capital irrisório e, quase sempre, são constituídas somente para atender a pequenas demandas de trabalho. Com isso, os direitos trabalhistas do empregado temporário ficam bastante vulneráveis.

Diante dessa realidade, a Justiça do Trabalho vem decidindo que, não podendo a empresa fornecedora prover o pagamento das verbas relativas



a reclamações trabalhistas, deverá a empresa contratante fazê-lo. Isso significa que, mesmo não havendo vínculo trabalhista, a tomadora pagará os direitos trabalhistas, nos casos em que a fornecedora não cumpra seus compromissos com os empregados.

Esse entendimento está consagrado na nova redação da Súmula nº 331 do TST (item IV) e não exclui da obrigação do tomador de serviços nenhuma verba deferida pela Justiça ao empregado.

Para não haver dúvidas quanto à extensão ou limites da condenação subsidiária, em maio deste ano os ministros do TST acrescentaram o item VI à citada Súmula, com o seguinte teor: *a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral*.

À vista disso, mediante emenda que apresentamos ao final, estabelece-se que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de trabalho temporário, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente de trabalho, quanto àquelas obrigações.

Assim, atende-se ao objetivo da proposta, sem malferir os preceituado no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 92, de 2006, a seguinte redação:

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº 2- CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 92, de 2006:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

.....

§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto àquelas obrigações.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora “Ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2006

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 27ª REUNIÃO, DE 13/06/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATORA: Senadora Vanessa Grazziotin

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92 DE 2006

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
ANA AMELIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
VAGO					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	Presidente				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 10 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 13 / 06 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Fls. 31 Nº 92 DE 2006Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92 DE 2006

TITULARES				SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLYCY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
ANA AMELIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
VAGO					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	Presidente				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 13 / 16 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Nº 32 DE 2006

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2-CAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92 DE 2006

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPPLY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPPLY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	X			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
VAGO					7- VAGO				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	Pres. de				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 10 SIM: 10 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 13 / 06 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 26/04/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Pcs Nº 92 2006
32



TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2006

Acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 6.019, de 1974, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto às obrigações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.
.....

§ 3º O inadimplemento das obrigações trabalhistas de que trata este artigo, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora ou cliente quanto àquelas obrigações.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 114 /2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 13 de junho de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências*, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Respeitosamente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais